

Autos 0800885-55.2016.8.12.0019

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Kenedy Vilhalba Vieira EIRELI(Agropacurí Ltda.)

Vistos.

Kenedy Vilhalba Vieira EIRELI (AGROPACURI), empresa individual de responsabilidade limitada, com sede na Rodovia BR 463, nº 3109, bairro Jardim Marambaia, Ponta Porã-MS, inscrita no CNPJ sob o n. 05.653.404/0001-06, com fulcro no art. 52 e seguintes da Lei n. 11.0101/2005, requereu a Recuperação Judicial da pessoa jurídica em questão, distribuindo a presente ação na data de 20.04.2016 (fls. 01/25).

O pedido de recuperação judicial teve por fundamento a crise econômico-financeira que passou a requerente. Esclareceu que suas atividades são voltadas para o segmento de comércio atacadista e varejistas, importação e exportação de produtos agropecuários, inseticidas, fungicidas, adubos, fertilizantes, sementes e outros insumos destinados a atender às necessidades de agricultores de Ponta Porã-MS e região. Relatou que no ano de 2007 fez a locação de um pequeno armazém na cidade de Ponta Porã-MS, na intenção de facilitar as negociações com agricultores na troca de insumos por grãos, o que deu ensejo à criação da filial (CNPJ n. 05.653.404/0002-89). No ano de 2013, a empresa passou a atuar na venda de milho produzido em larga escala, tendo naquele ano firmado compromisso com a BRF (Brasil Foods S/A) de fornecer soja convencional por 05 safras e, como meio de cumprir com o seu compromisso, investiu no aluquel de outro armazém, bem como equipamentos, funcionários e demais despesas operacionais. Contudo, nas primeiras safras de 2014 e 2015, devido ao baixo plantio de soja convencional na região, altas do mercado de commodities, aumento drástico do preço do milho e outros fatores, a

Endereço: Rua: Baltazar Saldanha, nº 1.817, Fax: (067) 3431-1560, Jardim Ipanema - CEP

79904-202, Fone: (67) 3431-2441, Ponta Porã-MS - E-mail: ppr-3vciv@tjms.jus.br



requerente não conseguiu cumprir com o acordo. Aliado a isso tudo, com a crise econômica nacional no ano de 2016, a taxa de inadimplência da requerente cresceu. Assim, dado o quadro de crise econômica financeira que se encontrava a requerente, e diante da importância das atividades que exerce para a sociedade, não restou outra opção senão a de requerer a sua recuperação judicial, visando a superação do seu estado de crise passageira, com o fim de preservar a empresa e sua função social. Alegou preencher os requisitos legais exigidos pela Lei n. 11.101/05.

Com a inicial a requerente juntou cópias da procuração, do contrato social da empresa e suas alterações contratuais, as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, o balanço patrimonial, a demonstração dos resultados acumulados, o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, a relação nominal completa dos credores, a relação geral dos empregados, a relação de bens particulares dos sócios, os extratos das contas bancárias, as certidões dos cartórios de protestos e a relação de todas as ações judiciais em trâmite, e demais documentos exigidos pelo art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 (fls. 26/198).

Às fls. 205/215, após uma análise dos documentos juntados aos autos, foi deferido o processamento da recuperação judicial, ordenada a suspensão por 180 dias de todas as ações ou execuções contra a devedora, bem como nomeado como administrador judicial da recuperanda a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA.

Os editais que deferiram o processamento da recuperação judicial foram devidamente publicados, consoante documentos de fls. 235/240.

Às fls. 515/516, o administrador judicial peticionou apresentando a relação de credores (fls. 517/531) e requerendo a publicação conforme o art. 7°, §2° da Lei 11.101/2005.

O plano de recuperação judicial (de fls. 339/365) foi recebido por este juízo (fl. 552), determinando-se, então, a publicação conjunta dos editais que tratam da relação de credores e do plano de recuperação, publicações essas devidamente comprovadas nos autos.

Endereço: Rua: Baltazar Saldanha, nº 1.817, Fax: (067) 3431-1560, Jardim Ipanema - CEP 79904-202, Fone: (67) 3431-2441, Ponta Porã-MS - E-mail: ppr-3vciv@tjms.jus.br



Houve apresentação de objeções de credores ao plano de recuperação, razão pela qual foi determinada a realização da Assembleia Geral de Credores (fls. 889/890), a qual foi convocada (fl. 993) e, posteriormente, realizada nas datas de 13.03.2017 (1ª convocação) e 20.03.2017 (2ª convocação), quando então foi aprovado, conforme Ata de fls. 1.311/1.313.

Ante a aprovação do plano de recuperação, pela decisão de fls. 1.491/1.493 foi concedida a recuperação judicial da requerente.

Foram apresentados, regular e mensalmente, pelo Administrador Judicial, os relatórios econômico-financeiros da recuperanda.

Conforme informado nos autos pelo Administrador, em manifestação de fls. 1.751/1.755, nos relatórios referente aos meses de julho e agosto de 2017, constou apontamento do perito quanto a existência de débitos fiscais da empresa recuperanda, e que essa, também, não estava cumprindo com a obrigação assumida em relação ao pagamento dos honorários do Administrador Judicial. Outrossim, restou esclarecido pelo perito que o relatório de setembro de 2017 apontou situação atípica e irregular da empresa, uma vez que a documentação contábil mensal por ela apresentada apontava falta de faturamento, indicando que a empresa não estaria gerando receita.

Na sequência, no relatório de atividades da recuperanda apresentado no mês de novembro de 2017 (fls. 1.760/1.767), o Administrador informou nos autos que a recuperanda não vem atendendo à requisição do perito para apresentação da documentação necessária à fiscalização de suas atividades (balanço patrimonial, extratos de contas bancárias e outros), que deixou de efetuar regularmente os pagamentos dos honorários do AJ, e a existência de débitos fiscais da empresa recuperanda.

Intimada a respeito, informou a empresa recuperanda providências estavam sendo tomadas para regularização de todos os documentos solicitados pelo perito, bem como para regularidade fiscal da empresa (fl. 1.867).

Endereço: Rua: Baltazar Saldanha, nº 1.817, Fax: (067) 3431-1560, Jardim Ipanema - CEP 79904-202, Fone: (67) 3431-2441, Ponta Porã-MS - E-mail: ppr-3vciv@tjms.jus.br



Em manifestação de fls. 1.992/2.002, salientou o Administrador Judicial as várias irregularidades praticadas pela recuperando, ressaltando, dentre elas, o "atraso no pagamento dos honorários do AJ, irregularidade fiscais, falta de comprometimento e prestação de contas ao AJ e, principalmente, a falta de faturamento da empresa que passou a operar por meio de outra, devido a suspensão de sua inscrição estadual.". Deste modo, esclareceu o perito que a recuperanda não mais vem exercendo suas atividades comerciais no local de sua sede, onde passou a operar a empresa CATANA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA., e desde o mês de dezembro de 2017 deixou a recuperanda de prestar contas sobre seu faturamento e sobre a manutenção de suas atividades. Assim, diante das diversas irregularidades praticadas pela requerente, bem como graves condutas de seu administrador, postulou o Administrador Judicial pela convolação da recuperação judicial da autora em falência, com pedido de sucessão empresarial.

Intimada (fl. 2.071), a empresa autora quedou-se inerte (fl. 2.087).

Em manifestação de fls. 2.089/2.093 a empresa recuperanda reiterou o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, e às fls. 2.156/2.157 requereu a dispensa da obrigação de apresentação do relatório mensal de atividades da empresa recuperanda.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial concedido a Kenedy Vilhalba Vieira EIRELI (AGROPACURI), inscrita sob o CNPJ sob o n. 05.653.404/0001-06.

Sobre o instituto da recuperação judicial, importa mencionar que essa "tem caráter preventivo da falência. Visa evitar a falência. Todavia, isso nem sempre é possível e o plano de recuperação pode resultar inexistoso, seja na fase de processamento, seja na fase executiva.". (WALDO, Fazzio Júnior. Lei de falência e



recuperação de empresas – 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2008).

Assim, a utilização do instituto da recuperação judicial como meio para postergar ou mesmo deixar de pagar débitos, ou para fins escusos ou indefinidos, não pode ser admitida, uma vez não ser este o objetivo da lei. A recuperação judicial tem por finalidade, dentre outras, a preservação da empresa, dada a função social que exerce, o que não se verifica no presente caso.

As informações prestadas pelo Administrador Judicial dão conta de que a empresa não se encontra mais registrando faturamento, tampouco exercendo as atividades em sua sede, onde, inclusive, há notícia de operação de outra pessoa jurídica (CATANA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA). Além disso, deixou a recuperanda de prestar informações e documentos solicitados pelo Administrador, em patente violação à transparência devida aos credores e terceiros, devida durante todo o processamento e execução da recuperação judicial.

Nos termos do Art. 61, 73 e 94 da lei 11.101/05:

Art.61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, <u>o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.</u>

§2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 73. <u>O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial</u>:

IV – <u>por descumprimento de qualquer obrigação</u> <u>assumida no plano de recuperação,</u> na forma do § 1° do art. 61 desta Lei.

Endereço: Rua: Baltazar Saldanha, nº 1.817, Fax: (067) 3431-1560, Jardim Ipanema - CEP 79904-202, Fone: (67) 3431-2441, Ponta Porã-MS - E-mail: ppr-3vciv@tjms.jus.br



Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

 III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

No caso em tela, a empresa requerente deixou de registrar faturamento, não mais auferindo receita. Conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, em virtude da suspensão do CNPJ da empresa por débitos fiscais para com o Estado, passou a recuperanda a atuar mediante a utilização do CNPJ de outra pessoa jurídica, isso tudo, ressalte-se, sem qualquer comunicação ou esclarecimento ao perito nomeado por este Juízo. Em sua sede encontram-se em operação atividades de outra pessoa jurídica, cuja maior parte de suas cotas sociais pertencem ao sócio-administrador da empresa recuperanda. Os documentos contábeis não mais foram apresentados ao Administrador Judicial.

A recuperanda não cumpriu com as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, pois, além de deixar de efetuar pagamentos (honorários do perito), deixou de prestar informações e fornecer documentos ao Administrador Judicial, faltando com a devida transparência.

Assim, em cumprimento aos artigos 61, § 1° c/c art. 73, IV da lei 11.101/05, deve-se proceder a convolação da recuperação judicial da empresa autora em falência.

DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE.

No bojo do processo falimentar é cabível a indisponibilidade dos bens do sócio, providência essa de natureza cautelar que encontra fundamento legal no disposto pelo art. 82, §2° da Lei n. 11.101/2005, quando, dentre outras hipóteses, verificar-se indícios de fraude contra credores, o que se verifica no presente caso.

Conforme esclarecido nos autos o sócio Kenedy Vilhalba Vieira, empresário individual, deixou de prestar as informações solicitadas pelo Administrador



Judicial e de fornecer a documentação comprobatória das atividades exercidas pela recuperanda, faltando, assim, com a devida transparência a credores e terceiros. Além disso, sem prévia autorização judicial ou conhecimento do perito, passou o referido sócio a exercer na sede da empresa recuperanda, as atividades dessa mediante a utilização do CNPJ de outra pessoa jurídica de quem detém a sociedade majoritária.

Deste modo, com supedâneo no art. 82, §2° da Lei n. 11.101/05, bem como no poder geral de cautela do magistrado, imperiosa a decretação de indisponibilidade de bens do sócio administrador, visando a garantia dos interesses dos credores e eventuais terceiros prejudicados.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos dos artigos legais referidos e também do artigo, 94, III, "g", da mesma lei, decreto hoje a falência da empresa Kenedy Vilhalba Vieira EIRELI (AGROPACURI).

Dando prosseguimento ao feito:

- Mantenho como administrador judicial a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA, devendo ser intimada pessoalmente para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso;
- 2) Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos da empresa Kenedy Vilhalba Vieira EIRELI (AGROPACURI), bem como de seu sócio-administrador Kenedy Vilhalba Vieira.
- 3) Expeça-se Mandado de Arrecadação de seus bens móveis que guarnecem o local das atividades da falida, se existentes, os quais deverão ser cumpridos com urgência, observada a participação do Administrador. Deve o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que



ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar, se necessário for, a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens.

- 4) Com relação aos livros deve o administrador judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.
- 5) Quanto à realização do ativo, se necessário for, o administrador poderá proceder à avaliação e, oportunamente, à venda por hasta publica, a ser realizada por leiloeiro público de sua confiança.
- 6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.
- 7) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a Falência no registro da empresa, constando a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005.
- 8) Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a relação atualizada de credores;
- 9) Apresentada a relação de credores acima determinada, expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, o prazo que fixo em quinze (15) dias úteis (contados da publicação do edital) para habilitação e/ou impugnação dos credores, na forma do artigo 7°, § 1°, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências. Deverá o Administrador Judicial, após o prazo de habilitações, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2° do mesmo dispositivo legal
- 10) Intime-se a empresa Falida, na pessoa de seu empresário, para que atenda ao disposto pelo art. 104 do referido diploma legal, em especial para que compareça em cartório a fim de que assine o termo de comparecimento, cuidando de exibir o contrato social de eventuais outras sociedades de que faça parte;
 - 11) Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas



Públicas Federal, Estadual e Municipal, a fim de que tomem conhecimento da falência.

- 12) Tendo em vista os indícios de possível prática de infração penal prevista pelo art. 168 da Lei n. 11.101/2005, encaminhe-se cópia, em mídia, dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para eventual instauração doe procedimento para apuração do ilícito;
- 13) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1° e 2° do art. 6° da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.
- 14) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da devedora "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).
- 15) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Às providências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã, 06 de novembro de 2018.

Tatiana Decarli

Juíza de Direito

(assina por certificação digital)